



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001483/2020-41

Reg. Col. nº 2553/22

Acusados: Miner Ltda. EPP, Geraldo Alves Vieira, Rene Antônio da Silva, Murilo Bittencourt Souza, Mayara Ribeiro dos Santos, Marcelo Alves Teles, Gabriel Freitas Vieira, Cláudio Ewerton Porto Lopes

Assunto:

- (i) exercício irregular da atividade de administração de carteira
- (ii) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários,
- (iii) criação de condições artificiais

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho as conclusões do Diretor Relator, e apresento esta manifestação para complementar suas fundamentações. As operações que caracterizaram a criação de condições artificiais foram descritas pela Acusação como *money pass*.
2. A expressão, como se sabe (ou se deveria saber), se refere a transferências voluntárias entre participantes e costuma ser enquadrada como criação de condições artificiais porque, dependendo dos ativos utilizados, as transferências podem distorcer as cotações e levar terceiros a negociar com base em parâmetros alterados. É de causar estranheza que tal falta de intimidade com uma expressão um tanto básica tenha sido utilizada por técnicos da supervisão da bolsa, num primeiro momento, e sido mantida num termo de acusação da autoridade reguladora do mercado de capitais.
3. Concretamente, as partes desses negócios eram sempre numa ponta a Miner e em outra alguma pessoa física, sempre com a Miner tendo um prejuízo e a pessoa física obtendo lucro. O responsável pela emissão dessas ordens em nome da Miner era Murilo Souza, como bem apurado pela Acusação, um dos beneficiados nessas transferências.
4. Nesse sentido, para configurar o que normalmente se chama de *money pass*, seria necessário que ambas as partes tivessem ciência da transferência e acordassem com o valor. No entanto, pelo que se depreende dos autos, Geraldo e Renê, sócios da Miner, não tinham conhecimento e não participaram das operações perpetradas por seu ex-empregado, Murilo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. O Relator, inclusive, reconheceu a plausibilidade dessas alegações (§75 de seu voto), o que teria motivado a ausência de imputação de criação de condições artificiais para a Miner.

6. Dessa forma, se a em tese proprietária dos recursos transferidos, que é inegavelmente uma das partes dos negócios, não anuiu previamente com a realização deles, não há como dizer que ela “transferiu” dinheiro para esses indivíduos. O que houve foi apenas *money theft*.

7. A crítica aqui não é apenas de conceituação. A falta da compreensão do que se passou economicamente no caso fez com que um ilícito gravíssimo simplesmente não tenha sido sequer objeto de acusação, e por isso não foi punido. Quando Murilo faz as operações que a Acusação chama de *money pass*, realmente elas provocaram, pelo que pude inferir dos autos, alterações no fluxo de ordens, resultado necessário para o tipo¹.

8. Porém, o desvio dos recursos da Miner em benefício próprio e de terceiros, que Murilo fez, caracteriza (cristalinamente) operação fraudulenta. E ele não foi acusado disso por essa conduta. É como se o réu tivesse usado uma bomba para arrombar um cofre e subtrair o dinheiro, e fosse acusado apenas pelo crime de dano.

9. No caso dos autos, uma mesma conduta – transferir os recursos da Miner para si e terceiros – configurou duas infrações: operação fraudulenta (o desvio dos recursos, dissimulado como se fossem operações normais de mercado) e a criação de condições artificiais (a alteração no fluxo de ordens, consistente nos outros investidores que negociaram com base nas cotações alteradas artificialmente pelas operações fraudulentas com que Murilo subtraiu recursos da Miner). Um caso de concurso formal: uma só conduta e mais de um tipo materializado. Mas apenas o ilícito que resultou como efeito colateral do desvio foi objeto de acusação.

10. Feito esse registro, acompanho as conclusões do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025

João Accioly
Diretor

¹ Cf. decisão unânime do Colegiado, PAS 19957.008597/2023-64, j. em 11.3.2025, minha relatoria, em que a pena base aplicada pela infração de criação de condições artificiais também foi de 60 meses.